



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723065/2013-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-011.022 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRCIO PEREZ NOGUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ABNT.

O lançamento que tenha alterado o Valor da Terra Nua declarado, utilizando valores de terras constantes do SIPT por aptidão agrícola, é passível de modificação se forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da ABNT, assinado por engenheiro agrônomo/florestal, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, que demonstre o VTN em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso especial da Fazenda nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Maurício Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão n.º 2201-006.412 da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo ao exercício de 2009.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, onde foram glosadas as áreas de produtos vegetais e áreas de pastagens declaradas e não comprovadas. Também foi procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, por aptidão agrícola. Ainda conforme o relatório do acórdão, devidamente intimado, o contribuinte, não comprovou as referidas áreas, declaradas em sua Declaração do ITR, assim como, não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

O autuado, por meio do inventariante do espólio, apresentou a impugnação de e.fls. 26/30, onde preliminarmente suscita a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Na sequência apresenta laudo técnico, assinado por engenheira agrônoma, informando que o imóvel vem sendo utilizado conforme descrito no laudo, com grau de utilização superior a 80%, havendo pequenos erros em sua DITR, Contesta ainda o VTN apurado por arbitramento, sob alegação de que, conforme Laudo detalhado e formatado com base na NBR 14.653-3 da ABNT, elaborado por profissional habilitado com ART, teria sido apurado para a área tributável do imóvel, de 244,4 ha, um VTN de R\$ 757.900,00.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), conforme decisão de e.fls. 111/132, sendo acatada área de pastagens de 66,6 ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com alteração do Grau de Utilização apurado de 0,0% para 20,7%.

Inconformado com a decisão da DRJ/BSB o autuado apresentou o recurso voluntário de e.fls. 143/152, onde volta a suscitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, haja vista a intimação por edital do falecido, durante o procedimento de malha fiscal, contestando a decisão da DRJ que não acatou tal pedido de nulidade da notificação. Quanto ao mérito, questiona a desconsideração das áreas de floresta nativa, afirmando a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e da averbação junto ao registro do imóvel; também questionadas a desconsideração das áreas declaradas como de produção vegetal e de pastagens. Da mesma forma, volta o recorrente a requerer a adoção do VTN apurado no Laudo apresentado juntamente com a peça impugnatória, argumentando que: “...*caso o Laudo não satisfizesse a Autoridade Administrativa em relação ao fim ao que se propõe o correto seria que se determinasse a sua emenda, com a apresentação dos dados faltantes para que pudesse efetivamente aferir sua regularidade. Não se pode simplesmente o desconsiderar por completo.*”

A 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão n.º 2201-006.412, de 04/06/2020 (e.fls. 158/174), ora objeto de Recurso Especial do contribuinte. Decidiu a Turma julgadora do acórdão recorrido, pelo provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido considerando o VTN apurado no laudo apresentado pela defesa no curso da impugnação, entendendo que tal laudo demonstraria as características essenciais do imóvel para a análise e contexto do lançamento, prestando-se a fazer frente ao valor arbitrado pela fiscalização. O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal) feita por edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA. DESCONSIDERAÇÃO DO ARBITRAMENTO DIANTE DA COMPROVAÇÃO POR LAUDO QUE CUMPRE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Afasta-se a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no SIPT quando existir a comprovação do VNT declarado mediante laudo técnico que atende aos requisitos exigidos pela fiscalização, que justifica o reconhecimento de valor menor.

EXCLUSÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA. NECESSIDADE.

Apesar de nos fatos geradores ocorridos antes de 2012, ser desnecessária a apresentação do ADA para comprovar a existência das áreas de reserva legal, cabe ao contribuinte atestar a existência da referida área de reserva legal mediante a averbação na matrícula do imóvel que informe expressamente a área gravada. Aplicação da Súmula CARF n.º 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida. Vencido o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que acolheu a preliminar por entender existente vício de nulidade de natureza material. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o VTN apurado no laudo apresentado pela defesa no curso da impugnação.

Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional (e.fls. 176/187), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido, argumentando que a Turma Ordinária teria divergido da decisão tomada por outros Colegiados deste CARF, no que toca aos requisitos indispensáveis do laudo para justificar a não utilização dos valores constantes no SIPT e autorizar a redução do VTN. Citando os incisos II e III do art. 374, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n.º 13.105, de 2015), aduz ser incontroverso, reconhecido pela decisão recorrida, bem como pela DRJ, o fato de que o laudo não goza de todos os requisitos da ABNT, conforme trechos que reproduz do acórdão impugnado. Entretanto, inobstante o laudo não ter cumprido os requisitos previstos na NBR 14.653-3 da ABNT, o colegiado o acatou para reduzir o VTN arbitrado, sob o argumento de que as normas ABNT não podem servir como fim em si, divergindo do Acórdão 2202-002.078, que aponta como paradigma. Afirma assim, patente, a

divergência jurisprudencial no que toca à interpretação do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, pois, enquanto a turma prolatora do paradigma entende que, para fins de redução do VTN apurado de acordo com o SIPT, há a necessidade de apresentação de laudo elaborado de acordo com as normas da ABNT, o Colegiado *a quo* teria considerado desnecessário tal requisito, demonstrando clara divergência jurisprudencial. Apontada a divergência, passa a recorrente a defender a reforma da decisão recorrida, sustentando que o laudo apresentado pelo contribuinte apontaria deficiências, inclusive quanto a não observar determinações contidas na norma da ABNT. O acórdão apontado como paradigma (2202-002.078), ao que interessa à apreciação do presente recurso, apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício:2004

(...)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VTN. OBEDIÊNCIA AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

(...)

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 31/08/2020 (e.fls. 220/224), a então Presidente da 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, admitindo a rediscussão da matéria: **“Valor da Terra Nua (VTN) - exigência de que o Laudo de Avaliação atenda às normas técnicas da ABNT.”**, tendo como paradigma o Acórdão 2202-002.078.

Cientificada do Acórdão n.º 2201-006.412, relativo ao seu recurso voluntário, do Recurso Especial da PFN e respectivo Despacho de Admissibilidade, o contribuinte apresentou as contrarrazões de e.fls. 231/240, onde inicialmente argui: a) a ausência de divergência jurisprudencial/descumprimento da regra processual; e b) a não admissão do recurso especial, por falta de apontamento dos aspectos relevantes/omissão na indicação dos dispositivos ofendidos. Quanto ao mérito, citando julgado deste Conselho afirma que o recurso especial não permite a revisão de provas, que entende ser a pretensão da Fazenda Nacional; alega ainda que o acórdão do julgamento do recurso voluntário, adotou a certeza do laudo, ao invés de apoiar-se na incerteza do arbitramento; que haveria afirmação no recorrido de que o laudo foi devidamente construído pelo perito, inclusive com adoção dos requisitos da ABNT, reproduzindo o item 17 da decisão ora objeto de recurso. Desta forma, complementa que o argumento de que o laudo apresentado seria imprestável, por supostamente não seguir regras da ABNT, não mereceria

prosperar. Ao final, requer o não conhecimento do Recurso Especial e, caso ultrapassada tal fase, o seu não provimento.

Também foi apresentado Recurso Especial pelo contribuinte (documento de e.fl.s. 241/249), onde advoga o cancelamento integral do auto de infração, diante de suposto grave erro no apontamento da parte legítima, sendo indicados como paradigmas os Acórdãos 2402-005.904 e 2201-004.996. Entretanto, por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de e.fl.s. 273/277, foi negado seguimento ao recurso, devido à ausência de demonstração da divergência suscitada, com relação ao paradigma 2402-005.904; e pelo fato de que o segundo paradigma foi proferido pela mesma Turma que exarou o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação refere-se a: “ **Valor da Terra Nua (VTN) - exigência de que o Laudo de Avaliação atenda às normas técnicas da ABNT**”.

Admissibilidade

Decidiu-se no acórdão paradigma, nos termos consignados em sua na ementa que: “Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.”

A seu turno, no recorrido entendeu-se que, as normas da ABNT serviriam de norte para a elaboração de um trabalho técnico, havendo necessidade de ser efetuado por profissional habilitado, contudo, tais normas não seriam um fim em si mesmas, uma vez que, conforme o caso, ficaria inviável a elaboração de um laudo técnico para a comprovação do VTN, pois muitas vezes o seu custo é maior que o do próprio imposto a ser declarado. Baseado em tal premissa, foi decidido que: “...pela livre apreciação das provas juntadas aos autos e em consonância com o laudo apresentado, entendo que o contribuinte de alguma forma se desvinculou do ônus probatório em apresentar justificativas para o valor do imóvel rural de sua propriedade, não podendo haver, como no caso, um rigorismo técnico com base unicamente nos elementos técnicos da ABNT para se proceder à avaliação de um imóvel rural.” Desta forma, mesmo se verificando que o Laudo apresentado pelo autuado não atendia à normas da ABNT, albergado pelo livre convencimento, de acordo com o art. 29 do Decreto 70.235/72, foi acolhido o laudo apresentado, sendo adotado o valor do VTN nele apontado.

Verifica-se assim que, os acórdãos recorrido e paradigma tratam de processos retratando situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial. Tanto no caso do acórdão recorrido, quanto no paradigma, trata-se de lançamento fiscal de ITR, onde foi arbitrado o VTN, sendo apresentados pelos autuados laudos de avaliação dos respectivos imóveis. Em ambos os casos, consta no acórdão que o laudo apresentado não atendia às normas da ABNT, deixando assim de cumprir o comando dos art. 14 d lei n.º 9.393, de 1996 e 12, § 3º da Lei n.º 8.629, de 1993. Entretanto, decidiu-se no recorrido que o contribuinte de

alguma forma se desvinculou do ônus probatório em apresentar justificativas para o valor do imóvel rural de sua propriedade, não podendo haver um rigorismo técnico com base unicamente nos elementos técnicos da ABNT para se proceder à avaliação de um imóvel rural, inobstante o não atendimento de tais elementos. Tal decisão está diametralmente distinta do paradigma, onde restou consignado que Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da ABNT, não constitui elemento de prova suficiente para rever o arbitramento do VTN.

Não se trata no caso, de reexame de provas anteriormente apreciadas no julgamento do recurso voluntário, tese apresentada pelo contribuinte em suas contrarrazões. Constata-se nos excertos abaixo reproduzidos, citados inclusive nas contrarrazões, que há expressa manifestação no acórdão recorrido de que o Laudo apresentado não atendia em sua integralidade à normas da ABNT, não obstante, decidiu-se pela aceitação do VTN nele apurado, baseado no livre convencimento, sob a premissa de que a existência de normas para padronizar determinados trabalhos técnicos não poderia ser interpretada como um fim em si mesma, tal como se inferiria pela análise da decisão de piso. Confira-se os seguintes itens do acórdão recorrido:

(...)

19 – Apesar de entender ser necessário a existência de normas para padronizar determinados trabalhos técnicos, entendo que tais normas não podem ser interpretadas como um fim em si mesmas, tal como se percebe pela análise da decisão de piso.

(...)

21 – Portanto, pela livre apreciação das provas juntadas aos autos e em consonância com o laudo apresentado, entendo que o contribuinte de alguma forma se desvinculou do ônus probatório em apresentar de justificativas para o valor do imóvel rural de sua propriedade, não podendo haver, como no caso, um rigorismo técnico com base unicamente nos elementos técnicos da ABNT para se proceder à avaliação de um imóvel rural.

22 – Como destaquei, as normas da ABNT servem de norte para a elaboração de um trabalho técnico, havendo necessidade de ser efetuado por profissional habilitado, contudo, tais normas não são um fim em si mesmas, uma vez que, conforme o caso, fica inviável a elaboração de um laudo técnico para a comprovação do VTN, pois muitas vezes o seu custo é maior que o do próprio imposto a ser declarado.

23 – Tangenciando sobre o assunto sobre tais normas da ABNT temos as considerações no Ac. n.º 2201-005.048, de 13 de março de 2019, de relatoria da Ilustre Conselheira Débora Fófano dos Santos, que assim tratou do tema:

No que tange às normas da ABNT, estas não são por si cogentes, apenas fixam diretrizes, possuindo força vinculante apenas quando a lei ou dispositivo normativo assim o determinar. O que se exige do laudo de avaliação é que se baseie em elementos de boa técnica e metodologia aceitável e capaz de aferir, no caso, o preço justo.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, a Norma de Execução Conjunta SRF/COTEC/COSAR/COFIS/COSIT n.º 99000045 determina que para alterar o valor da terra nua, o interessado deve apresentar laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT⁶, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. (grifei)

(...)

26 - Nesse ponto, por ser questão de livre convencimento, de acordo com o art. 29 do Decreto 70.235/72, acolho o laudo apresentado pelo recorrente devendo o VTN ser

ajustado para R\$ 757.900,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e novecentos reais) e portanto dou parcial provimento ao recurso nesse ponto.

Constata-se assim, nítida divergência entre o acórdão recorrido e o adotado como paradigma (Acórdão 2202-002.078), onde, diante de situações semelhantes, provieram conclusões opostas. Portanto, sendo o recurso tempestivo e, conforme demonstrado, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Mérito

Superada a questão relativa ao conhecimento, temos que a divergência reside na definição de que, para efeito de afastar o arbitramento do Valor da Terra Nua procedido pela autoridade fiscal lançadora, deve o Laudo de Avaliação atender às normas técnicas da ABNT, com realce para a norma NBR 14.653-3 da ABNT.

Conforme o excerto do voto condutor do acórdão recorrido acima reproduzido, dúvidas não pairam de que o Laudo acostado aos autos pela notificada não atende às normas da ABNT, baseando-se a decisão no livre convencimento do julgador. Também no julgamento da impugnação a DRJ/BSB apontou as diversas inconsistências do mesmo laudo, concluindo que tal documento não se prestaria à comprovação do VTN.

Para efeito de comprovação do VTN declarado, que inclusive se demonstrou subavaliado, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de avaliação do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, sob pena de arbitramento, com base nas informações do SIPT da RFB, tomadas as referências por aptidão agrícola.

Não tendo sido atendida à intimação, nos termos preconizados, o VTN foi efetivamente arbitrado com base no SIPT por aptidão agrícola, que é um de Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aprovado pela Portaria SRF n.º 447, de 28 de maio de 2002. Tudo nos termos do art. 14, *caput* e § 1º da Lei n.º 9.393, de 1996, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pela autoridade lançadora:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A seu turno, o art. 12, com destaque para o inciso II e para o §3º, da Lei n.º 8.629, de 1993 assim dispõe:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

§ 1º-Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

§ 2º-Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

§ 3º-O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

Segundo o art. 1º da Portaria SRF n.º 447/2002, o SIPT foi instituído em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, e tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR. Relevante ainda destacar o comando do seu art. 3º, onde é determinado que a alimentação do SIPT, com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Coordenação Geral de Fiscalização e pelas Superintendências Regionais, da Receita Federal.

O SIPT é um sistema de coleta de preços de terra que é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura dos estados ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, sendo ainda que a sua utilização, para efeito de arbitramento deve observar a aptidão agrícola do imóvel. Trata-se, portanto, de critério legal e baseado em dados reais e mensuráveis relativos aos imóveis rurais, apurados com base em informações prestadas pelas autoridades estaduais e pelos próprios contribuintes do ITR, demonstrando assim, bastante rigor metodológico e assertividade em sua determinação.

Desta forma, para se contrapor aos valores constantes do SIPT não basta que o interessado apresente qualquer documento, onde se é declarado o VTN de um imóvel. Ao se utilizar o termo “Laudo de Avaliação”, e ainda com determinação de que seja “subscrito por Engenheiro Agrônomo/Florestal, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, resta patente estar a Lei tratando de um documento oficial. Documento este que deve ser elaborado e emitido com observância dos critérios técnicos preconizados por órgão competente para sua regulamentação e normalização técnica, de forma a se imprimir cariz científico ao Laudo de Avaliação, imputando-lhe a necessária credibilidade.

Noutras palavras, não basta qualquer documento, para se contestar o valor arbitrado com base no SIPT. Ao contrário, o Laudo de Avaliação deve estar revestido de critérios objetivos, que sirvam de orientação para a avaliação do imóvel rural, de forma padronizada, acorde normas técnicas que devem ser observadas. Temos assim que, o órgão competente definidor de tais critérios é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (a multicitada ABNT) e as orientações emanadas de tal órgão, para o caso em questão, é a Norma Brasileira ABNT NBR 14653-3, que trata justamente da Avaliação de Imóveis Rurais.

Dessa forma, entendo que para se infirmar o VTN arbitrado pela Administração Tributária, com base no SIPT por aptidão agrícola, o Laudo de Avaliação apresentado pelo sujeito passivo deve observar às normas técnicas expedida pela ABNT. Foi demonstrado pela autoridade fiscal lançadora, e ratificado, tanto no julgamento da DRJ, como também no Acórdão recorrido, que o laudo apresentado não atendia plenamente a norma ABNT.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos